



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003739-53.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante CLOVIS GOMES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1003739-53.2024.8.26.0347/**50000**

Comarca: **3ª Vara Cível de Matão**

Magistrado Prolator: **Dr. Eduardo Alexandre Young Abrahão**

Embargante: **Clóvis Gomes Ferreira**

Embargado: **Banco C6 Consignado**

Voto n.º 20481

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão. Alegada inobservância ao documento encartado aos autos, que, segundo o recorrente, comprovaria o preenchimento dos requisitos exigidos para a configuração do interesse de agir.

Vício inexistente. Embargante que insiste e repisar a mesma tese expressa e claramente afastada no acórdão. Pretensão de reabrir a discussão, visando modificação da conclusão exarada pela Corte. Impossibilidade. Desvirtuamento da própria natureza do recurso. Validade da notificação enviada pelo embargante, afastada. Notificação extrajudicial que solicita a remessa de informações para o escritório profissional do advogado e não para o domicílio do consumidor. Decisão pautada no REsp. 1.349.453/MS. Patente inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual

eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Clóvis Gomes Ferreira**, contra o acórdão de fls. 119/128, o qual **negou provimento** ao recurso de apelação por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, inobservância ao documento encartado às fls. 29/33, comprovando ter “preenchido todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir”.

Argumenta, outrossim, que, com relação ao pagamento da taxa de custo do serviço, só deve ser feito quando a empresa exigir (REsp 982.133/RS).

Acrescenta, ainda, que a procuração outorgada, com poderes específicos, acompanhou a notificação expedida, portanto, não haveria se falar em “quebra de sigilo bancário”.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões encartadas às fls. 17/19.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

O recorrente insiste nas mesmas teses defensivas, apreciadas e rechaçadas no acórdão. O inconformismo com a solução dada ao caso é gritante.

Entretanto, a via escolhida para externar tal inconformismo não é a correta.

Observe ter esta Corte, em sentido diametralmente oposto ao pretendido pelo recorrente – que visa revolver a

matéria – concluiu:

“Na hipótese dos autos, o autor de fato juntou, à inicial, notificação extrajudicial às fls. 29/31, mas indicando como endereço para o encaminhamento dos documentos solicitados, o escritório de seu advogado (Avenida Costábile Romano, nº 2592 – Sala 03, Ribeirânia, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14096-275, *vide* procuração de fls. 07 e fls. 112 das contrarrazões).”

Em prosseguimento:

“Instado a se manifestar a este respeito pelo juízo de origem (fls. 46), o autor insistiu pela validade daquela notificação (fls. 49/52), a qual, entretanto, não se pode compactuar, conforme o entendimento adotado pelo A. STJ (REsp 1.783.687/SE, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/09/2019; AgInt no AREsp 1.549.030/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/05/2020):

“A notificação extrajudicial que solicita a remessa de informações para o escritório profissional do advogado, e não para o domicílio do consumidor, não tem validade jurídica, pois não há norma no ordenamento jurídico que assegure ao advogado exigir o envio de documentos diretamente ao seu escritório, motivo pelo qual eventual ausência de resposta ao requerimento não configura resistência à pretensão de exibição.”
(grifei)

Veja que a questão novamente repisada foi

espancada no aresto.

Realmente, a insistência do recorrente em rediscutir uma tese expressa e claramente afastada, impede o acolhimento dos presentes embargos.

Repise-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator